



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0018669-18.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES (ADV. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB E ART. 129, §6º, DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXIBIÇÃO DE MÍDIA EM QUE O ACUSADO APARECE ALGEMADO. TESE PRELIMINAR REJEITADA. TESE JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA EM RELAÇÃO A VÍTIMA KRISLENE DA SILVA GARCIA. CABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Conforme Acórdão nº 182.245, julgado em 10/10/2017, verifiquei que o pedido já fora objeto de apelação anterior (fls.365/372), tendo sido julgado o pedido improvido por esta Egrégia 1ª Turma de Direito Penal;
2. Passados mais de 03 (três) anos, restou configurada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade prescrição retroativa;
3. A análise feita pelo juiz presidente do Conselho de Sentença se mostrou escorreita e com boa técnica, não havendo que se falar em reanálise da dosimetria quanto ao crime homicídio tentado. Por fim, em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição do crime de lesão corporal, resta somente a pena do crime de homicídio tentado, assim, torno a PENA CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, conforme aplicado pelo Magistrado sentenciante.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/Pa, 19 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº 0018669-18.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES (ADV. DANIEL
AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES em face de sentença penal condenatória do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, que aplicou a sanção de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro em relação a vítima WEMERSON DA SILVA GARCIA, e, a pena de 02 (dois) meses de detenção em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime tipificado no art. 129, §6º, do CPB, em relação a vítima KRISLENE DA SILVA GARCIA.

Narrou a exordial acusatória (fls. 2/9), em suma, que o ora recorrente no dia 29.10.2011, por volta das 05:00 horas, na Estrada da Yamada, Passagem São Matheus, bairro do Benguí, nesta cidade, com uso de arma de fogo, teria tentado ceifar a vida das vítimas Wemerson da Silva Garcia, Wendryó Júnior da Silva Garcia e Krislene da Silva Garcia. Assim, o ora recorrente fora denunciado pelo Parquet como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, c/c art. 14, II, art. 129 e art. 69 todos do Código Penal.

O acusado foi submetido ao Tribunal do Júri, tendo sido condenado as sanções punitivas quanto aos crimes previstos no art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro em relação a vítima WEMERSON DA SILVA GARCIA e art. 129, §6º, do CPB, em relação a vítima KRISLENE DA SILVA GARCIA, e absolvido em relação a vítima WENDRYO JÚNIOR DA SILVA GARCIA.

Inconformado com a sentença a defesa do réu recorreu da sentença em recurso de apelação, o qual teve como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que, às fls. 398/411, na 22ª Sessão Ordinária de Julgamento desta Colenda 1ª Turma de Direito Penal, realizada no dia 10 de outubro de 2017, a Eminentíssima Relatora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias proferiu voto, conhecendo do recurso interposto pela defesa de Hudson Nazareno da Silva Bernardes, e



dando-lhe parcial provimento, para corrigir a dosimetria e redimensionar a pena a ele aplicada. Durante a Sessão, após a leitura do voto pela Digna Relatora, pedi vênias, na qualidade de Revisora, para discordar de seu posicionamento, por entender que a r. sentença condenatória está maculada por nulidade absoluta, e não simples erro material passível de correção por este Juízo ad quem, assim, conheci do recurso e declarei nula a sentença condenatória exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA, a fim de que nova dosimetria fosse feita, em obediência aos princípios da individualização da pena, da motivação das decisões judiciais, bem como ao critério trifásico de fixação da reprimenda.

Dessa maneira, os autos foram encaminhados para o Magistrado de 1º Grau, e refeita a dosimetria da pena na data de 29.06.2018 (fls. 437/439).

Em razões recursais (fls. 456/462), novamente inconformado com o decisum, pugnou o recorrente, preliminarmente, pela nulidade da sessão de julgamento em virtude da exibição de mídia em que o acusado aparece algemado, o que poderia ter influenciado de forma negativa os jurados, contribuindo para a condenação do mesmo.

No mérito, alegou a ocorrência da prescrição em relação ao crime de lesão corporal culposa, bem como pugnou pela reforma da dosimetria, a fim de que a mesma restasse em consonância com o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, conforme fls. 400/411, pois bem fundamentada e ponderadas as circunstâncias do art. 59 do CPB.

Em contrarrazões (fls. 466/470), o Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão dos Jurados e a sentença proferida pelo juízo a quo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Procurador Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.
À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXIBIÇÃO DE MÍDIA EM QUE O ACUSADO APARECE ALGEMADO.

Pugnou o recorrente, preliminarmente, pela nulidade da sessão de julgamento em virtude da exibição de mídia em que o acusado aparece algemado, o que poderia ter influenciado de forma negativa os jurados, contribuindo para a condenação do mesmo.

Não assiste razão ao apelante.

Ocorre que conforme Acórdão nº 182.245, julgado em 10/10/2017, verifiquei que o pelito já fora objeto de apelação anterior (fls.365/372), tendo sido julgado o pedido improvido por esta Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, vejamos aresto que restou ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §6º E ART. 121, CAPUT C/C ART.



14, INCISO II, TODOS DO CPB. PRELIMINAR: NULIDADE DA SESSÃO PELA EXIBIÇÃO DE MÍDIA COM O ORA APELANTE ALGEMADO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO. PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. OCORRÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO E AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Súmula Vinculante nº 11 do STF não proíbe o uso de algemas durante as audiências judiciais realizadas, mas, sim, restringe a sua utilização a casos específicos, desde que devidamente justificados pelo Juízo como, por exemplo, a segurança dos presentes na solenidade, como ocorrido no caso dos autos. Não há qualquer ilegalidade na exibição em plenário da mídia que contém a gravação do interrogatório do ora apelante algemado, pois o referido depoimento já fazia parte dos autos e não há qualquer vedação quanto à sua exibição. Inteligência do art. 479 do CPP. Depoimento colhido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ofensa aos referidos princípios. Apelante que não permaneceu algemado durante a Sessão do Júri. Preliminar rejeitada. 2. A necessidade de correção da sentença, nos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri, em relação ao quantum da pena fixada não conduz, necessariamente, à nulidade da sentença, pois perfeitamente possível a sua adequação neste segundo grau de jurisdição. 3. Ocorre que a hipótese em questão apresenta, porém, situação diversa, pois não observado pelo Juízo de 1º Grau, o critério trifásico disposto pelo art. 68 do Código Penal, na elaboração da reprimenda, na medida em que, após sopesar a pena primária para o crime de homicídio simples tentado, diminui-a, logo a seguir, em face da tentativa e, somente depois disso, reconheceu as atenuantes. Para o delito de lesão corporal culposa, o magistrado fixou a pena-base sem, todavia, proceder a qualquer análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Por fim, o douto julgador a quo ainda procedeu à soma das duas penas, sem atentar que são de espécies diferentes ? eis que uma é de reclusão e a outra é de detenção ? deixando de fixar o regime específico para cada uma delas. Impôs, assim, grave prejuízo ao réu, e feriu o princípio da individualização da pena, insito no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, o dever de fundamentação das decisões judiciais, constante do art. 93, inciso IX, da CF, bem como, o critério trifásico adotado pelo CPB, em seu art. 68, o qual dispõe que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 daquele mesmo Diploma. 4. RECURSO CONHECIDO e, DE OFÍCIO, declarada nula a sentença condenatória exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, tão somente na parte atinente à dosimetria da pena, a fim de que nova dosimetria seja feita, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, vencida a Desembargadora Relatora. (2017.04449046-73, 182.245, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-10, Publicado em 2017-10-26).

Dessa maneira, julgo prejudicada a preliminar suscitada, tendo em vista que o pedido já fora apreciado anteriormente.



2. MÉRITO.

2.1. PEDIDO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA EM RELAÇÃO A VÍTIMA KRISLENE DA SILVA GARCIA.

Requeru o apelante, a extinção da punibilidade quanto ao crime de lesão corporal em relação a vítima Krislene da Silva Garcia em razão da prescrição da pretensão punitiva. Conforme se depreende dos autos, a pena definitiva aplicada ao apelante para o crime do art. 129, § 6º, do CPB, em relação a vítima Krislene da Silva Garcia, foi de 02 (dois) meses de detenção, desta maneira, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

No presente caso, não se alcançou a utilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que, analisando-se detidamente os autos, observa-se que houve a extinção da punibilidade após a concretização da pena pelo magistrado sentenciante.

A dicção do art. 107, IV do Código Penal afirma que extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção.

Dispõe o art. 110 do Código Penal:

A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (...).

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pena aplicada.

Vejamos ainda o que dispõe os arts. 110, §1º e 112, I, ambos do CPB:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Quanto à pena aplicada ao recorrente, 02 (dois) meses de detenção, observa-se que segundo o art. 109, VI do CP, ocorre a prescrição da mesma em 03 (três) anos.

Dessa maneira, observa-se que a denúncia foi feita na data de 30.10.2012 (fl. 45), a pronúncia em 20.03.2015 (fls. 205/209), a sentença penal condenatória em 02.05.2016 (fls. 244/247) e o trânsito em julgado para a acusação em 10.05.2016 (fl.385).



Assim, vê-se que já se passaram mais de 03 (três) anos, restando configurada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade prescrição retroativa.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHA. CONCILIAÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 129, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - As questões referentes às pretensas nulidades decorrentes da irregularidade na oitiva de testemunha, do cabimento da conciliação penal quanto ao delito inscrito no art. 129 do Código Penal e da possibilidade de suspensão do processo no tocante àquele previsto no art. 344 do mesmo Codex, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que impossibilita a sua análise por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - A r. sentença condenatória, publicada em 11/07/2000, impôs ao paciente a pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito capitulado no art. 129 do Código Penal, tendo havido trânsito em julgado para a condenação. Se transcorreram mais de 3 (três) anos desde então, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, e o art. 112, inciso I, todos do Código Penal. Ordem parcialmente deferida. (STJ; HC 24588 RS; Quinta Turma, Ministro: Feliz Fischer, julgado em 16.12.2003).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. Condenado o embargante à pena de 3 (três) meses de detenção, por infração ao art. 129, §9º, do Código Penal, prescrita está a pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos desde a data da publicação da sentença condenatória (02/02/2015), último marco interruptivo.

II. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, na ação penal de que tratam estes autos. (EDcl no AgRg no REsp 1772104/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Assim, julgo provido o pleito, para extinguir a punibilidade quanto ao crime de lesão corporal, pela ocorrência da prescrição.

2.2. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA.

Inicialmente importa destacar que conforme analisado alhures a pena do crime de lesão corporal foi extinta em razão da prescrição. Assim, farei a análise ad dosimetria somente no que tange ao crime de homicídio na modalidade tentada. Vejamos:

Segundo o recorrente a dosimetria deve ser reformada, a fim de que a mesma reste em consonância com o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, conforme fls. 400/411, pois bem fundamentada e ponderadas as circunstâncias do art.



59 do CPB.

Ocorre que tal pleito não deve ser acolhido, pois de uma simples análise da sentença proferida pelo ínclito magistrado, observa-se que a pena restou ponderada de maneira escoreita pelo Magistrado a quo. Vejamos:

(...) A) DA PENA IMPOSTA AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

Considerando o que determina o artigo 59 do Diploma Legal supramencionado:

I – Quanto à CULPABILIDADE, esta resta patente ante a Condenação firmada pelo Conselho de Sentença, entretanto, no que se refere ao elemento subjetivo do injusto, tem reprovabilidade elevada, na medida em que o acusado planejou o crime com antecedência, tendo plena consciência da ilicitude e gravidade de sua conduta, possuindo tempo hábil para desistir do cometimento do crime, o que não o fez;

II – Dos ANTECEDENTES CRIMINAIS, o réu possui antecedentes criminais;

III – Quanto à CONDUITA SOCIAL, não há elementos nos autos suficientes para a sua apuração precisa;

IV – Da PERSONALIDADE, não há estudo técnico nos autos que possa ser considerado para a sua valoração;

V – Quanto ao MOTIVO do crime, este se deu por causa de discussão de cunho passional havida entre as partes, de modo que entendo por valorar de forma neutra a circunstância.;

VI – As CIRCUNSTÂNCIAS lhes são desfavoráveis, uma vez que a vítima estava dormindo em sua casa quando foi surpreendida pelo réu, que, mediante ameaça de arma de fogo o subjugou, ordenando que saísse de casa e tirasse suas roupas, humilhando-o e deixando em situação ultrajante.;

VII – Quanto às CONSEQUÊNCIAS do crime, estas são graves e desfavoráveis ao réu, posto que a vítima, embora tenha sobrevivido, guarda lesões até os dias de hoje; e

VIII – Do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pelo que restou colhido da instrução plenária, essa NÃO contribuiu para o resultado sofrido.

Postas as considerações acima, fixo-lhe a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão. Há duas circunstâncias atenuantes a serem levadas a efeito, quais sejam a confissão espontânea e o induzimento do réu (a última com fulcro no art.66 do CPB), pelo que reduzo a pena em 06 (seis) meses para cada uma das atenuantes, subsistindo, por ora, a pena de 13 (treze) anos de reclusão. Não há agravante a ser mensurada. Há de se reconhecer a causa de diminuição de pena existente em razão do fato ter ocorrido em sua modalidade tentada, nos termos do art.14, II do CPB, pelo que reduzo a pena em 1/3, observando o iter criminis percorrido, restando a reprimenda penal de 8 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não havendo outras causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno por concreta e definitiva a pena de 08 (oito) anos e (08) meses de reclusão.

Nos termos do artigo 33, §§1º e 2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, já considerando o disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, fixo o cumprimento da pena definitivamente imposta inicialmente no regime SEMIABERTO. (...).

Analizando detidamente a sentença proferida pelo ínclito magistrado,



observa-se que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram muito bem fundamentadas, sendo que, ao final, três delas restaram desfavoráveis ao réu, de modo que não há que se falar em excesso de dosimetria no caso.

Ademais, vale sempre lembrar que o juízo sentenciante tem certa liberdade para, de acordo com o caso concreto, sancionar o crime de acordo com sua necessidade, pois, em consonância com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional a quando da fixação da pena, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a sanção aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado:

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira).

Cumprе salientar que havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, esta pode afastar-se do mínimo legal, pois a pena-base só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. HOMICIDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. INOCENCIA. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPROCEDENTE. Contexto probatório é harmônico e coeso, convergindo no sentido de atribuir ao apelante à conduta delituosa, não assistindo razão à defesa. Havendo duas versões dos fatos, há que se respeitar a decisão dos jurados, em conformidade com o princípio constitucional da soberania dos veredictos. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRIME SE SEQUESTRO. NÃO CONFIGURADO.** O apelante não apenas transportou a vítima, mas o submeteu a privação da liberdade por um período razoável, pois foi forçado a entrar no carro do apelante na noite de 10/11/11 e morta no dia seguinte, como comprova o laudo anexo. **DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE**



HOMICÍDIO. REDUÇÃO PROCEDENTE. São valoradas negativas apenas duas circunstâncias. Pena-base fixada em 15 anos de reclusão. A fixação no mínimo legal só ocorre quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não se deu no caso em tela. Segunda fase, ausentes agravantes, há uma circunstância atenuante. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, redimensiono a pena em 14 anos e 06 meses de reclusão. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. Dosimetria aplicada de forma correta não merecendo reparos. Parcial provimento. (2017.02639983-15, 177.160, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-26).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. IMPROVIMENTO. 1. A fundamentação idônea não exige argumentação extensa e exaustiva dos motivos da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que o magistrado aponte basicamente suas razões de julgamento. 2. Havendo pelo menos uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena acima do grau mínimo, sendo que o valor dado a cada circunstância do art. 59 do CP não é aritmético, dependendo da discricionariedade do julgador. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04341704-59, 181.559, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-11).

Já que a análise feita pelo juiz presidente do Conselho de Sentença se mostrou escoreita e com boa técnica, não havendo que se falar em reanálise da dosimetria quanto ao crime homicídio tentado, neste caso, julgo improvido o apelo.

Por fim, em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição do crime de lesão corporal, resta somente a pena do crime de homicídio tentado, assim, torno a PENA CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, conforme aplicado pelo Magistrado sentenciante.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão condenatória exarada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA – Tribunal do Júri apenas quanto a análise do crime de lesão corporal, tendo sido declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição, restando somente a pena do crime de homicídio tentado, ficando a pena concreta, definitiva e final em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme aplicado pelo Magistrado sentenciante, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/Pa, 19 de novembro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora